



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

IGOR SANTOS COELHO DE VASCONCELOS

**CONTROVÉRSIAS ACERCA DO MEIO DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADO PARA
IMPEDIR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE CARÁTER ANTECEDENTE**

BRASÍLIA

2017

IGOR SANTOS COELHO DE VASCONCELOS

**CONTROVÉRSIAS ACERCA DO MEIO DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADO PARA
IMPEDIR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE CARÁTER ANTECEDENTE**

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
como requisito à graduação.

Orientador: Professor Cesar Augusto Binder

Brasília
2017

RESUMO

O presente trabalho apresentará um estudo acerca da estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente e versará especificamente sobre o meio de impugnação para impedir que esta se estabilize de forma definitiva. O estudo foi desenvolvido com base em diversas correntes doutrinárias que trazem reflexões sobre o tema. O corpo do trabalho é formado por três capítulos: o primeiro apresentará, de forma geral, as tutelas provisórias e suas características, assim como fará uma análise acerca dos seus princípios norteadores; o segundo capítulo abordará mais especificamente a temática deste trabalho, apresentando a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, com escopo no Novo Código de Processo Civil, e desmistificando suas influências e origens; o terceiro capítulo abordará a problemática do trabalho, mostrando inconsistências verificadas no Novo Código de Processo Civil e apontará possíveis soluções para tornar a medida mais clara e efetiva para as partes do processo, a fim de que se alcance a celeridade e a efetividade processuais.

Palavras-Chave: Código de Processo Civil. Estabilização da tutela antecipada. Agravo de instrumento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 TUTELAS PROVISÓRIAS	7
1.1 Princípios Fundamentais	7
1.2 Classificação	10
1.2.1 Quanto ao objeto	10
1.2.2 Quanto aos pressupostos	14
1.2.3 Quanto ao momento	15
1.3 Requisitos	17
2 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA	21
2.1 Projeto do novo código processual civil	21
2.2 Sumariedade e coisa julgada na estabilização da tutela antecipada	22
2.3 Direito comparado	26
2.4 Référé do direito francês	30
3 IMPASSES DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA	34
3.1 Introdução à problemática	34
3.2 Problemáticas referentes ao autor quanto ao prazo	38
3.3 Problemáticas referentes ao réu quanto ao recurso interposto	42
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como finalidade apresentar uma perspectiva mais aprofundada acerca da estabilização da tutela antecipada, instituto consubstanciado no Novo Código de Processo Civil. O surgimento da estabilização da tutela antecipada no ordenamento jurídico brasileiro abriu espaço para discussão e reflexão no meio jurídico não só sobre suas problemáticas, mas também sobre suas vantagens para se alcançar o direito tutelado e, por conseguinte, a efetiva prestação jurisdicional, e com celeridade, objetivo maior do Direito, pois, conforme as palavras de Rui Barbosa, [“justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada.”](#)

Ao longo dos primeiros capítulos, temas mais abrangentes e introdutórios serão desenvolvidos e, no terceiro capítulo, as questões principais se tornarão mais evidenciadas, obedecendo-se, assim, a uma linha de raciocínio que permita melhor absorção do conteúdo a que se propõe o presente estudo.

Dessa forma, o primeiro capítulo apresentará as tutelas provisórias de um modo geral. Para isso, indicará alguns princípios que as regem, qualificando-as e apresentando novidades trazidas ao Novo Código de Processo Civil, sempre à procura de melhor detalhar as tutelas de urgência e de evidência.

Mantendo a lógica de especificar os assuntos de acordo com a progressão dos capítulos, o segundo capítulo discutirá questões referentes à estabilização da tutela antecipada, apresentando a nova modalidade de antecipação da tutela. Primeiramente, sob uma análise histórica, discorrerá sobre sua origem, ancorada na doutrina europeia; posteriormente, apresentará as adaptações do referido instrumento ao nosso ordenamento jurídico.

O terceiro e último capítulo se dedicará à reflexão acerca dos impasses oriundos do processo de aplicação da estabilização da tutela antecipada que podem gerar estranheza, principalmente no que tange ao meio de impugnação para impedir a sua estabilização. Nesse momento do estudo, estarão em discussão problemas

que possam comprometer as tomadas de decisões do autor da ação em face das possíveis atitudes do réu no processo, e, em seguida, possíveis soluções serão apontadas para que se alcance o objetivo proposto com a utilização do instituto da estabilização da tutela antecipada.

Assim, com a apresentação do conteúdo deste trabalho, espera-se ampliar e aprofundar o conhecimento acerca do tema e fomentar reflexões sobre as novidades que norteiam as tutelas provisórias, principalmente em relação ao meio de impugnação usado para combater a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, instrumento este que surgiu com o Novo Código de Processo Civil, de 2015.

1. TUTELAS PROVISÓRIAS

1.1 Princípios fundamentais

Tendo em vista que o antigo Código de Processo Civil encontrava-se em defasagem no atendimento às novas demandas na sociedade atual, fez-se necessária a sua reformulação para adaptar-se às transformações ocorridas ao longo do tempo. Após exaustivos debates, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil (CPC/2015), em 18 de março de 2016, com a finalidade de melhorar a eficácia e a celeridade dos processos. Para atingir tal objetivo, diversas alterações foram realizadas, entre as quais as modificações nas tutelas provisórias, cujos direitos mais importantes encontram-se resguardados nos artigos 294 a 311 do novo CPC.¹

Diante dessas modificações, têm-se, agora, as tutelas provisórias como gênero, das quais se enraízam suas espécies: a tutela de urgência e a tutela de evidência. Para melhor esclarecer o tema, é importante citar os artigos correspondentes a cada tutela, a fim de ter maior entendimento sobre a matéria: do artigo 294 ao 299 do novo CPC, são abordados assuntos inerentes à tutela provisória em geral; do artigo 300 ao 310, encontram-se os assuntos inerentes à tutela de urgência; por fim, o texto do artigo 311 é reservado à tutela de evidência.²

A proposta das tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil, como já mencionado, foi justamente trazer a celeridade processual às partes. Dessa forma, pode-se afirmar que está intrínseca, nesta proposta, a garantia da razoável duração do processo. Assim, busca-se esta garantia diante do texto legal, constante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.” É através do poder jurisdicional do Estado que o cidadão soluciona os conflitos, portanto se espera que o Estado demandado tenha a capacidade de satisfazer às pretensões que a ele

1 DE CARVALHO, Daniel e AUGUSTO, Adolpho. <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>>. Acesso em: 25 set. 2016.

2 ALVIM, Rafael. <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/06/17/tutela-provisoria-no-novo-cpc/>>, acesso em: 25 set. 2016.

forem interpostas pelas partes, da forma mais célere, ou seja, que use o mínimo de burocracia durante o tempo processual, mas que, ainda assim, respeite às demais garantias constitucionais, tais como: o contraditório, a ampla defesa, a inafastabilidade do controle jurisdicional, a motivação dos atos processuais, entre outros.³

Vale ressaltar neste momento, ainda que de forma sucinta, os princípios norteadores da tutela provisória. O princípio da autonomia relativa estabelece que a regra inerente à tutela provisória é autônoma das normas aplicadas ao processo de conhecimento e de cumprimento de sentença e processo de execução. Destaque-se que essa autonomia é relativa, pois as tutelas provisórias fazem uso de normas específicas do processo de conhecimento ou do cumprimento de sentença e processo de execução. Conclui-se que, na ausência de sua própria regra, buscam-se respostas normativas dentro do Código de Processo Civil.⁴

O princípio da aplicação subsidiária das normas processuais à tutela provisória, por sua vez, complementa o princípio anterior, uma vez que garante à tutela provisória um recurso que possibilita operar sobre todo o sistema processual, podendo servir tanto para esclarecer dúvidas interpretativas quanto para complementar questões que não foram mencionadas no respectivo capítulo de tutelas provisórias. Esse princípio pode ser identificado na leitura do artigo 297, parágrafo único, do NCPC, quando preceitua: “A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber”.

Outro princípio que norteia a tutela provisória é o da instrumentalidade das formas, ou do informalismo. Conforme mencionado anteriormente, a tutela provisória engloba duas espécies, a tutela de evidência e a tutela de urgência (cautelar ou antecipatória). No que concerne à tutela de urgência, quando houver indicação equivocada, ou seja, de uma tutela provisória cautelar em vez de uma tutela

3 MAZZONI, Gisele. <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 25 set. 2016.

4 SOARES, Carlos Henrique. *Tutela Provisória* No Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista forense, Rio de Janeiro, vol. 421, p. 254-256, jan/jun 2015.

provisória antecipatória, o juiz poderá deferir a medida provisória devida. Esse princípio valoriza, portanto, o aproveitamento dos atos processuais e de suas finalidades.

O princípio da urgência, por seu turno, é inerente aos requisitos da tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipatória) e apenas pode ser utilizado excepcionalmente, quando verificada a sua urgência. Para isso, deve haver a demonstração do perigo de dano inerente à demora da prestação jurisdicional. Vale ressaltar que, na tutela de evidência, não há o caráter de urgência como elemento indispensável para o deferimento da medida. Logo, esse princípio não é válido para a tutela de evidência.⁵

O princípio da provisoriedade confere às tutelas provisórias de urgência e de evidência o caráter provisório, ou seja, somente durará o tempo necessário para o julgamento do pedido principal. Vale ressaltar que, antes do pedido principal, a tutela provisória pode ser reformada ou modificada.

O princípio da revogabilidade também se aplica às tutelas provisórias, pois estas podem vir a ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, contanto que não haja mais razões para a sua continuidade. Ademais, é possível que as tutelas antecipadas que sofreram estabilização, ou seja, às quais não houve interposição de recurso, sejam modificadas ou reformadas da mesma forma, através de ação autônoma própria, com fulcro no artigo 298 do NCPC.⁶

O princípio da fungibilidade, também aplicável às tutelas provisórias, diz respeito ao poder de o juiz, após analisar o pedido de tutela provisória, conferir-lhe medida diferente, mais adequada e segura, àquela medida requerida pela parte.

O princípio da tutela provisória *ex officio* também deve ser observado. Significa dizer que, mesmo sem haver iniciativa de requerimento da parte, o juiz,

⁵ SOARES, Carlos Henrique. *Tutela Provisória* No Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista forense, Rio de Janeiro, vol. 421, p. 254-256, jan/jun 2015.

⁶ SOARES, Carlos Henrique. *Tutela Provisória* No Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista forense, Rio de Janeiro, vol. 421, p. 254-256, jan/jun 2015.

caso ache necessário, poderá determinar medida de natureza provisória, podendo esta ser cautelar, antecipatória ou até mesmo de evidência, para proteger os direitos da parte e do processo. Este princípio tem como fulcro o artigo 297 do NCPC, que estabelece: “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória”.⁷

1.2 Classificação

1.2.1 Quanto ao objeto

A tutela provisória apresenta uma grande contribuição à celeridade e efetividade do processo. Pode-se citar, como importante marco temporal, a mudança ocorrida em 1994 derivada da Lei nº 8.952. Antes desta mudança, não havia tutela de caráter antecipado, ou seja, satisfativo. Dessa forma, para a parte alcançar a antecipação da tutela, deveria ela recorrer às propostas de ações cautelares a fim de almejar um suposto caráter satisfativo. Atualmente, percebe-se que esse não era o método mais conveniente a ser adotado, porém era a única forma de atingir o objetivo naquela época.⁸

A mudança imposta em 1994 foi de grande importância e bastante positiva para o andar do processo, uma vez que trouxe dois regimes para o sistema processual: a tutela cautelar e a tutela antecipada. Embora tenha sido uma mudança positiva, havia falhas. O maior impasse era a confusão entre uma tutela e outra, tendo em vista que era eminente o embaraço para distinguir uma tutela da outra, ou seja, em muitas situações, acabava sendo comum, na época, a aplicação da tutela cautelar quando, na verdade, pretendia-se aplicar a tutela satisfativa ao bem da vida, e vice-versa. Essa incerteza direcionava o processo, na maioria dos casos, para o seu indeferimento. Vale ressaltar que, nessa época, não eram nítidas as distinções

7 SOARES, Carlos Henrique. *Tutela Provisória* No Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista forense, Rio de Janeiro, vol. 421, p. 254-256, jan/jun 2015.

8 DOTTI, Rogéria. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218846,101048-Tutela+Cautelar+e+Tutela+Antecipada+no+CPC+de+2015+Unificacao+dos>> Acesso em: 25 set. 2016.

entre as tutelas.⁹

Tendo em vista esse impasse, foi na data de 7 de maio de 2002 que foi incluído o § 7º ao artigo 273, através da Lei nº 10.444, dispositivo esse que permitiu a fungibilidade entre as tutelas. Ou seja, o juiz, a seu critério, poderia converter a tutela antecipada em tutela cautelar, assim como o contrário, ou seja, a tutela cautelar em tutela antecipada, com a finalidade de evitar o indeferimento injusto causado por processo que teve pedido de tutela ineficaz, por não corresponder ao que deveria realmente ser. Assim, entende-se por fungibilidade o processo de conversão para a tutela que realmente deve ser aplicada ao caso concreto, seja ela a tutela cautelar, seja ela a tutela antecipatória. O termo “fungibilidade”, em si, é confuso, pois, na verdade, trata-se de uma conversão de tutelas, tendo em vista que não é o aproveitamento de uma em outra, e, sim, a conversão de uma em outra.¹⁰

Com o passar do tempo, em 2015, surgiu o novo Código de Processo Civil. Com o objetivo de ampliar a celeridade dos processos, buscou-se construir um sistema mais simples e efetivo. A primeira mudança notória foi a unificação das tutelas. Nessa oportunidade, foram estipulados os mesmos requisitos para ambas as tutelas (tutela cautelar e tutela antecipada), porém essa distinção se manifestou com mais clareza em relação ao objetivo de cada uma. Além disso, no novo Código de Processo Civil, torna-se dispensável um processo cautelar autônomo.¹¹

A partir do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, podem-se identificar as tutelas de urgência e de evidência, que representam os procedimentos adotados pelo Estado a fim de resolver conflitos, evitando lesões e danos ao bem ameaçado, mas com um viés de efetividade e de celeridade.

Realizando uma breve comparação entre as tutelas supramencionadas, nota-

9 DOTTI, Rogéria. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218846,101048-Tutela+Cautelar+e+Tutela+Antecipada+no+CPC+de+2015+Unificacao+dos>> Acesso em: 25 set. 2016.

10 TEIXEIRA, Flávia. <<http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/317933437/tutela-provisoria-e-o-novo-cpc-mudancas-significativas>> Acesso em: 25 set. 2016.

11 DOTTI, Rogéria. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218846,101048-Tutela+Cautelar+e+Tutela+Antecipada+no+CPC+de+2015+Unificacao+dos>> Acesso em: 25 set. 2016.

se que a tutela de urgência é um gênero, subdividido em duas espécies - tutela cautelar e tutela antecipada, ou tutela satisfativa. Ressalte-se que a tutela de evidência, por sua vez, não apresenta caráter de urgência.

Antes da aprovação do projeto do novo CPC, havia muitas discussões relativas à aplicação das espécies da tutela de urgência, ou seja, da tutela antecipatória, e da tutela cautelar, uma vez que ambas se confundiam, embora contivessem requisitos diferentes.

Os requisitos da tutela cautelar eram: O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro termo, literalmente traduzido como a “fumaça do bom direito”, refere-se ao mero indício da existência do direito a ser pleiteado, bastando-se supor sua verossimilhança; o segundo termo, literalmente traduzido como “perigo na demora”, refere-se à exigência de a parte provar que é real a possibilidade de ocorrência de um dano jurídico grave ou de difícil reparação ao direito da parte.

Por outro lado, os requisitos da tutela antecipatória costumavam ser: prova inequívoca e dano irreparável ou de difícil reparação, entendendo-se por “inequívoca” a certeza sem margem de erros, o que não acontece com prova alguma.

Entretanto, o novo Código de Processo Civil trouxe inovações quanto a esses requisitos. Com sua vigência, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* passaram a serem exigidos para ambas as tutelas. Portanto, com essa inovação no novo Código, as tutelas passaram a deter os mesmos requisitos, apesar de cada uma apresentar objetivos próprios.¹²

A finalidade da tutela antecipada, ou satisfativa, é garantir antecipadamente os efeitos da tutela, ou seja, conceder, de forma imediata, os direitos do bem da vida, de forma eficaz, antes de findo o processo, seja em sua totalidade, seja parcialmente. Por esse motivo, no futuro, a tutela antecipada tende a se tornar a

12 LAVIOLA, Reinaldo. <<http://laviola.jusbrasil.com.br/artigos/211855395/as-tutelas-de-urgencia-tutela-antecipada-e-cautelar-e-da-evidencia-no-novo-cpc>>. Acesso em: 25 set. 2016.

própria tutela definitiva, no mesmo processo.¹³

Quanto ao procedimento adotado na tutela antecipada, a petição inicial irá se limitar somente ao próprio requerimento da tutela antecipada e ao pedido da tutela final. Neste último, faz-se necessário provar o *fumus boni iuris*, ou seja, exibir o direito que procura atingir, assim como sua lide. Além disso, é preciso expor o *periculum in mora*, a fim de demonstrar os danos e os riscos que a ausência desse direito pode causar.

Concedida tal medida, haverá o aditamento da petição inicial, de acordo com o artigo 303, § 1º, inciso I. Também haverá a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos que antes faltavam e a confirmação do pedido da tutela final. O juiz fixará um prazo de 15 (quinze) dias ou superior para o autor aditar a petição inicial.¹⁴

Por outro lado, ainda nas tutelas de urgência, tem-se a tutela cautelar. Essa tutela, ao contrário da tutela antecipada, não tem como objetivo satisfazer um direito, mas, sim, assegurá-lo, protegê-lo, para que, no futuro, possa ser satisfeito.

O procedimento inerente à tutela de cautelar segue o texto legal do artigo 305, o pedido desta natureza indicará a lide de forma mais genérica, assim como o seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Efetivada a tutela cautelar, abrir-se-á um prazo de 30 (trinta) dias para o autor formular o pedido principal, apresentado dentro dos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do aditamento de novas custas processuais.¹⁵

13 LAVIOLA, Reinaldo. <<http://laviola.jusbrasil.com.br/artigos/211855395/as-tutelas-de-urgencia-tutela-antecipada-e-cautelar-e-da-evidencia-no-novo-cpc>>. Acesso em: 25 set. 2016.

14 LAVIOLA, Reinaldo. <<http://laviola.jusbrasil.com.br/artigos/211855395/as-tutelas-de-urgencia-tutela-antecipada-e-cautelar-e-da-evidencia-no-novo-cpc>>. Acesso em: 25 set. 2016.

15 LAVIOLA, Reinaldo. <<http://laviola.jusbrasil.com.br/artigos/211855395/as-tutelas-de-urgencia-tutela-antecipada-e-cautelar-e-da-evidencia-no-novo-cpc>>. Acesso em: 25 set. 2016.

Por último, destaca-se a tutela de evidência como objeto das tutelas provisórias. Essa tutela está resguardada no artigo 311 do novo CPC e independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisito esse que é obrigatório nas tutelas de urgência.

Trata-se de um direito notório, caracterizado pela clareza que se tem sobre o direito a ser deferido. O legislador arrolou hipóteses em que será concedida a tutela de evidências na redação do próprio artigo 311, quais sejam:

- I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.¹⁶

Quanto a sua sistemática processual, a tutela de evidência pode ser concedida liminarmente, através de requerimento do próprio autor ou após a oitiva do réu. É válido ressaltar que não há urgência sobre essa tutela prestada.¹⁷

1.2.2 Quanto aos pressupostos

A tutela jurisdicional provisória é um instrumento concebido pelo Poder Judiciário diante de uma cognição sumária, em que, no futuro, será expedida uma sentença, confirmando-a, mas, desta feita, em uma cognição exauriente.¹⁸

Conforme mencionado anteriormente, a tutela provisória é gênero e dela extraem-se duas espécies: a tutela de urgência e a tutela de evidência, cada qual

16 ALVIM, Rafael. <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/07/02/tutela-da-evidencia-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 25 set. 2016.

17 LAVIOLA, Reinaldo. <<http://laviola.jusbrasil.com.br/artigos/211855395/as-tutelas-de-urgencia-tutela-antecipada-e-cautelar-e-da-evidencia-no-novo-cpc>>. Acesso em: 25 set. 2016.

18 LUPPETI, Bárbara. <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>>. Acesso em: 26 set. 2016.

com finalidades diferentes. A primeira tem, como exigência, a urgência inerente ao direito do bem da vida, ao passo que a segunda tem, como exigência e como o seu próprio nome diz, a evidência.¹⁹

Para se ter acesso às referidas tutelas, são requisitados certos pressupostos. Para a tutela de urgência, necessita-se, primeiramente, da existência do direito, que, como vimos acima, trata-se do *fumus boni iuris*, e do risco de dano que pode vir a acarretar no processo, ou seja, do *periculum in mora*.

Por outro lado, para a tutela de evidência, não são necessários tais requisitos, justamente pelo fato de não se tratar de uma tutela urgente. Para distingui-las, basta observar que, na tutela urgente, há a pressa no tempo, porém, na tutela de evidência, não há essa urgência temporal.

A tutela de evidência está resguardada no artigo 311 no novo CPC, cujo texto legal mostra as hipóteses de execução da tutela de evidência diante do prisma dos seguintes critérios: quando é evidente o direito da parte e quando uma das partes está agindo com mera pretensão protelatória no processo ou abusando do direito de defesa.²⁰

Assim, a tutela de evidência independe da urgência, a sua finalidade é convencer o juiz de que a significativa evidência do direito de uma parte pode vir a encurtar o processo. Nos casos de protelação da parte adversa, por exemplo, caso haja convencimentos da evidência do seu direito e a protelação da parte adversa, o encurtamento do processo pode surgir como forma de punição, basta adiantar a fase processual que está sendo procrastinada.

1.2.3 Quanto ao momento

Devem ser respeitados certos momentos para o requerimento da tutela de

19 LUPPETI, Bárbara. <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>>. Acesso em: 26 set. 2016.

20 LUPPETI, Bárbara. <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>>. Acesso em: 26 set. 2016.

urgência e da tutela de evidência. O momento pode ser solicitado em caráter antecedente ou incidente, ou seja, a tutela de urgência pode ser requisitada tanto em caráter incidente quanto em caráter antecedente. De outra sorte, a tutela de evidência pode ser pleiteada apenas em caráter incidente.²¹

O parágrafo único do artigo 294 do novo Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser requerida a qualquer momento, ou seja, em caráter antecedente ou incidental, desde que estejam de acordo com os requisitos impostos. Logo, nada impede que o pedido referente à antecipação da tutela seja formulado na própria petição inicial, basta a urgência ser contemporânea ao momento processual. Nessa hipótese citada, quando o autor optar por requerer a tutela antecipada no momento da propositura da ação, a doutrina atual entende que ele estará diante da hipótese da tutela antecipada de caráter antecedente, pois há a opção de o autor pleitear a petição inicial completa, ou seja, contendo todos os fatos e fundamentos do pedido principal e do pedido antecipado pretendido, ou pode o autor pleitear uma versão simplificada, citando apenas a antecipação dos efeitos que pretende ter e uma breve indicação do pedido final.²²

Nos casos da tutela antecipada, após pleitear a petição inicial supracitada, haverá um prazo de 15 (quinze) dias, ou prazo superior, estipulado pelo juiz, para que o autor adite à petição os documentos, as complementações da argumentação e a confirmação do pedido de tutela final, como reza o artigo 303, §1º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Nos casos de tutela cautelar, deve-se seguir rito semelhante à tutela antecipada, respeitando os requerimentos do artigo 305 do CPC/2015. Efetivada a tutela cautelar, o autor terá um prazo de 30 (trinta) dias, a fim de protocolar o pedido principal.

21 LUPPETI, Bárbara. <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>>. Acesso em: 26 set. 2016.

22 FLEXA, Alexandre. CHINI, Alexandre. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI240313.31047-A+tutela+de+urgencia+em+carater+antecedente+no+sistema+dos+Juizados>> Acessado em: 26 de set. 2016.

Nos casos de tutela de evidência, diferentemente das tutelas de urgência, não é possível o caráter antecedente; apenas incidente, pois, como o próprio nome diz, essa tutela trata do evidente direito do autor e pode ser requerida a qualquer momento, em caráter liminar, pelo autor, através de requerimento realizado mediante petição inicial.²³

A pretensão da tutela de evidência, desde o início, já foi idealizada com a finalidade de alcançar uma sentença de mérito e sem urgência. Por esse motivo, a sua natureza impossibilita o caráter antecedente.

1.3 Requisitos

A tutela provisória recebe esta nomenclatura pelo fato de antecipar o direito ao bem da vida antes de o processo percorrer o lapso temporal necessário para a sentença, ou seja, antecipa os direitos da sentença em uma cognição sumária e, no futuro, tende a se tornar uma tutela definitiva por meio da própria sentença decorrida de uma cognição exauriente.²⁴

A palavra “cognição” significa, em seu sentido literal, o processo ou a faculdade de se obter conhecimento sobre algo. Por outro lado, a palavra “sumária” significa algo simples, um processo que não necessita de muitas formalidades. Quando essas palavras se fundem e se convertem para a ótica do processo civil, pode-se vislumbrar seu significado. Assim, diante da ótica jurídica, a cognição sumária trata de uma prática desempenhada pelo juiz de analisar os fatos e direitos, interpostos pela parte, de forma ágil e com pouca veemência. Entretanto, a partir dessa rápida análise, o juiz é capaz de detectar certos elementos nos quais podem vir a caber medidas jurisdicionais, como, por exemplo, algumas das tutelas provisórias. Em contraponto à cognição sumária, cabe citar a cognição exauriente. Esta, por sua vez, analisará de forma completa o processo, cujos recursos para se

23 LUPPETI, Bárbara. <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>>. Acesso em: 26 set. 2016.

24 AMAURY, Jorge e PUPE, Guilherme. <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI221866,41046-A+chamada+tutela+provisoria+no+CPC+de+2015+e+a+perplexidade>> Acesso em: 26 set. 2016.

obter conhecimento se esgotam inteiramente.²⁵

Esta rápida análise realizada pelo juiz é de extrema importância para as tutelas provisórias, tendo em vista que, somente a partir dela, é possível antecipar direitos antes da proclamação da sentença, a fim de evitar danos urgentes que possam atingir a parte durante o lapso temporal burocrático de um processo com cognição exauriente.²⁶

Por fim, após a breve análise feita pelo juiz em cognição sumária, deve ele, se julgar necessário, interpor uma medida cabível caso constate prejuízo a uma parte, sempre observando se esta cumpre os pré-requisitos para a aplicação da medida. Nos casos da tutela cautelar, os pré-requisitos são os mesmos requeridos para a tutela antecipada, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que significa dizer que se deve observar a existência do direito alegado e a comprovação da urgência de resguardar ou de antecipar esse direito por risco de perigo de dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.²⁷

O renomado mestre florentino Piero Calamandrei destacou, em sua doutrina, relevantes aspectos inerentes ao *periculum in mora*. De acordo com seus ensinamentos, pode-se classificar o requisito do *periculum in mora* em duas naturezas, conservativa e antecipatória, e o uso delas dependerá da situação fática e jurídica requisitada de acordo com o bem da vida que está sofrendo o risco urgente. Com isso em mente, o processualista florentino indica duas formas classificatórias para o *periculum in mora*: o *pericolo di infruttuosità* (perigo de não frutuosidade) e o *pericolo di tardività* (perigo de tardança).²⁸

Para melhor compreensão dessas classificações, Calamandrei justifica que

25 AMAURY, Jorge e PUPE, Guilherme.

<<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106.MI221866.41046-A+chamada+tutela+provisoria+no+CPC+de+2015+e+a+perplexidade>> Acesso em: 26 set. 2016.

26 BAGGIO, Daniel. <<http://istoedireito.blogspot.com.br/2009/08/o-que-e-cognicao-sumaria.html>> Acesso em: 26 set. 2016.

27 BAGGIO, Daniel. <<http://istoedireito.blogspot.com.br/2009/08/o-que-e-cognicao-sumaria.html>> Acesso em: 26 set. 2016.

28 TESSER, André Luiz Bäuml. *Tutela cautelar e antecipação de tutela: perigo de dano e perigo de demora*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 64-66.

há casos em que o provimento cautelar não tem a finalidade de apressar a satisfação do direito que está sendo controvertido na causa, mas, sim, de antecipar os meios, a fim de garantir que estes atingirão um resultado, de forma justa e eficaz, para o provimento definitivo, provimento este que pode ocorrer no plano da cognição ou no plano da execução. No entanto, ao contrário do caso anterior, há situações em que o provimento cautelar tem necessariamente a intenção de apressar a satisfação do bem da vida de forma provisória, pois a não satisfação desse direito, ainda controvertido, poderá ocasionar o perigo – diferentemente do caso anterior, em que são os meios necessários para a satisfação do provimento definitivo que estão em perigo.

Desse pensamento de Calamandrei, infere-se que, no primeiro caso, busca-se proteger os meios capazes de assegurar o provimento definitivo, resguardando-os dos perigos que o comprometem. Logo, não se busca a satisfação imediata do direito controvertido; apenas a garantia de que este será satisfeito de forma plenamente justa e eficaz, dentro do devido plano de cognição ou de execução. Já no segundo caso, faz-se necessária a antecipação do próprio provimento definitivo, uma vez que é a própria satisfação do direito material controvertido que se encontra em risco.

Ainda dentro dos casos supracitados, é possível associar a natureza de cada provimento cautelar mencionado a um tipo diferente de perigo. A natureza do primeiro caso é conservativa; logo, o perigo relacionado a essa medida é o *pericolo di ingruvità* (perigo da não frutuosidade). De outra sorte, a natureza do segundo caso é de urgência; dessa forma, de acordo como mestre florentino, o perigo relacionado a essa medida é o *pericolo di tardività* (perigo de tardança).²⁹

Andrea Proto Pisani, professor na mesma universidade de Calamandrei, reforça, em sua obra, as tipologias do *periculum in mora* demonstradas pelo mestre florentino.³⁰

29 TESSER, André Luiz Bäuml. *Tutela cautelar e antecipação de tutela: perigo de dano e perigo de demora*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 63.

30 TESSER, André Luiz Bäuml. *Tutela cautelar e antecipação de tutela: perigo de dano e perigo de demora*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 64-66.

De acordo com Proto Pisani, o *pericolo da infruttuosità* é aquele que, no lapso temporal, pertinente ao processo de cognição plena, acarreta graves dificuldades, ou até mesmo impossibilidade, de conclusão de sua finalidade, ou seja, de se concretizar na sentença. Relembrando os ensinamentos do mestre florentino, Proto Pisani declara que o *pericolo da infruttuosità* não tem o condão de apressar a satisfação do direito controverso. Na realidade, o seu objetivo é garantir que os meios para se atingir o provimento definitivo sejam utilizados de forma eficaz e justa.

De outra sorte, ao definir o *pericolo di tardività*, Proto Pisani refere-se ao perigo causado em virtude da própria duração do processo, que poderá levar à insatisfação do direito. Enfatizando os ensinamentos de Calamandrei, Proto Pisani ressalta que o *pericolo di tardività* tem a finalidade de antecipar a satisfação do direito controvertido, podendo esta ser realizada de forma provisória.

Um significativo número de teóricos processualistas brasileiros adotou os conceitos de Piero Calamandrei sobre o requisito de *periculum in mora* para a formação das medidas de naturezas cautelares e antecipatórias, porém, apesar desse reconhecimento, eles acabaram por excluir as tipologias do *periculum in mora* construídas sob o enfoque do *pericolo di tardività* (perigo da demora) e do *pericolo di unfruttuosità* (perigo de dano ou de não frutuosidade).³¹

Ainda assim, uma fração da doutrina brasileira apoiou a existência dessas duas ramificações do *periculum in mora*, acreditando que essa tipologia serviria como critério de distinção entre as medidas cautelares e satisfativas antecipadas.

31 TESSER, André Luiz Bäuml. *Tutela cautelar e antecipação de tutela: perigo de dano e perigo de demora*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 83-85.

2. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

2.1 Projeto do novo Código de Processo Civil

Sob um prisma mais específico, este capítulo visa aprofundar o conhecimento relacionado à estabilização da tutela de caráter antecipatório. Para isso, deve-se primeiramente conhecer a origem da estabilização da tutela antecipada dentro do projeto do novo Código de Processo Civil.³²

O novo CPC teve como vertente as tutelas sumárias dos direitos italiano e francês para as inovações do nosso Código. De acordo com o direito francês e o direito italiano, há a separação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição exauriente. Com isso, a tutela de urgência com caráter antecipatório passa a ser autônoma e estável.

Dessa forma, foi reproduzida, no novo CPC 2015, a admissão de estabilização quando se tratar de procedimento da tutela de urgência antecipatória demandada em caráter antecedente ao pedido principal. Entende-se por “estabilização” a permanência da medida antecipada que teve como finalidade regulamentar o conflito do direito material através de uma decisão judicial ágil, mesmo após a extinção do processo antecedente e sem a continuidade para o processo principal ou de cognição plena e exauriente.³³

O art. 304 do novo Código de Processo Civil declara que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. De acordo com o referido artigo, nota-se que há deferimento da decisão de tutela antecipada dentro de um procedimento antecedente. Caso não seja impugnada pelo meio devido, qual seja, o agravo de instrumento (art. 1.015, I, novo CPC), a tutela antecipada será, a princípio,

32 NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico.. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o Mistério da ausência de formação de coisa julgada. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 56, p. 74-76, abr/jun 2015.

33 NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico.. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o Mistério da ausência de formação de coisa julgada. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 56, p. 74-76, abr/jun 2015.

estabilizada, solucionando a problemática do direito material por si só. Posteriormente, o processo seguirá rumo a sua extinção (art. 304, §1º, novo CPC).

Nesse aspecto, foi notável a preocupação do legislador em produzir um Código de Processo Civil mais célere para solucionar, com melhor eficiência, a crise de direito material nos procedimentos antecedentes. Entretanto, pertinentes questões advêm desse ponto. Cabe, neste momento, apresentá-las.

Com base na literalidade do artigo 304 do novo CPC, infere-se que somente o “recurso” interposto contra a decisão que defere a tutela de urgência com caráter antecipatório, no plano do procedimento antecipatório, seria capaz de retirar a estabilização. Ainda nesse pensamento, o recurso cabível contra a decisão interlocutória tem um sentido específico, por meio do agravo de instrumento (artigo 1.015, I, novo CPC). Com esse raciocínio, é possível interpretar que a ausência de interposição de agravo de instrumento acarreta a estabilização da tutela que foi concedida. Logo, a efetividade da estabilidade não depende de pedidos de suspensão de liminares ou de reclamações.³⁴

Por outro lado, é possível obter a interpretação de que a reclamação e o pedido de suspensão de liminar são meios de impugnação de decisão judicial, logo, tais instrumentos podem produzir efeitos semelhantes ao recurso, ainda que não sejam classificados propriamente como recurso. Dessa forma, ainda que não tivesse sido interposto o agravo de instrumento, a simples interposição de reclamação ou de suspensão de liminar seria suficiente para evitar a estabilização.

Em um pensamento mais abrangente, a doutrina atual divergiu do novo Código de Processo Civil sobre a seguinte indagação: seria possível a estabilização caso o réu não interpusesse agravo de instrumento, mas contestasse o procedimento? A doutrina atual já se manifestou favoravelmente ao entendimento de que a contestação ou a manifestação com intenção de realizar audiência de

34 NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico.. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o Mistério da ausência de formação de coisa julgada. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 56, p. 74-76, abr/jun 2015.

conciliação/mediação dentro do prazo de recurso teria o efeito de evitar a estabilização.³⁵

Para concluir quanto a essas interpretações que advieram do novo Código de Processo Civil, deve-se observar a redação do ponto de vista do legislador ao tomar posição expressa em citar o termo “recurso” como o meio apto a evitar a estabilização. Especificando melhor, era usada a terminologia “impugnação” em versões anteriores do projeto; atualmente, com o projeto já aprovado, houve a decisão final quanto à interposição do instrumento processual que deve ser usado contra a estabilização da tutela antecipada: o recurso.³⁶

As problemáticas referentes ao recurso cabível contra a estabilização da tutela antecipada serão objeto de discussão mais aprofundada durante o prosseguimento deste trabalho acadêmico, cabendo, neste momento, apenas uma visão geral sobre o novo Código de Processo Civil.

2.2 Sumariedade e coisa julgada na estabilização da tutela antecipada

Após o deferimento da medida antecipatória, caso essa não seja retirada por ação de cognição plena ajuizada por interessado, esta se tornará estabilizada e manterá sua eficácia, de acordo com a redação do artigo 304 §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, que assim estabelece: “A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito (§3º)”. Esse ajuizamento ocorrerá por qualquer das partes em cognição plena e exauriente, por meio de ação própria, a fim de rediscutir o direito material objeto da antecipação no procedimento antecedente (§2º). O artigo 304, § 4º, do novo CPC prevê: “Desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela

35 NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico.. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o Mistério da ausência de formação de coisa julgada. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 56, p. 74-76, abr/jun 2015.

36 NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico.. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o Mistério da ausência de formação de coisa julgada. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 56, p. 74-76, abr/jun 2015.

antecipada foi concedida”, ou seja, a ação será aparelhada diante dos autos do procedimento antecedente.³⁷

Caso se obtenha sucesso no deferimento da tutela satisfativa, e não ocorra a devida impugnação (agravo de instrumento, artigo 1.015, I, novo CPC) do réu sobre a tutela concedida, então caberá ao juiz proceder à extinção do processo. Enquanto o processo se encontrar extinto, a medida liminar antecipatória da tutela continuará surtindo efeito, mesmo que não se tenha apresentado o pedido principal, com fulcro no artigo 304 §§ 1º e 3º do novo CPC.

Conclui-se que essa modalidade de tutela tem como característica a solução imediata do direito material que se encontra em litígio, gerando efeito eficaz e com ampla executividade. A finalidade é que, mesmo após a extinção do processo, a decisão continue gerando efeitos por causa da estabilização. Tal ideal valoriza a ampla executividade, pois a decisão provisória se reveste da continuidade de seus efeitos mesmo após a extinção do procedimento preparatório ou até mesmo na ausência da propositura da ação principal (artigo 304, § 3º, do novo CPC).³⁸

Por outro lado, mesmo com a decisão antecipatória estabilizada gerando efeitos após a extinção do procedimento preparatório, não se caracterizará coisa julgada, ou seja, a matéria não se revestirá de imutabilidade nem se tornará indiscutível, fato que está exposto na redação do artigo 304, § 6º, do novo CPC:

A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Em uma interpretação mais crítica, é justo afirmar que não é possível atribuir o poder de se formar coisa julgada ao processo de cognição sumária, tendo em vista

37 NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o Mistério da ausência de formação de coisa julgada. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 56, p. 77-83, abr/jun 2015.

38 NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o Mistério da ausência de formação de coisa julgada. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 56, p. 77-83, abr/jun 2015.

que não se percorreram as formalidades de um processo de cognição plena e exauriente.³⁹

É certo afirmar que, se as partes não se interessarem na produção de fazer coisa julgada através do processo de cognição exauriente, a decisão exarada sobre a antecipação de tutela satisfativa produzirá efeitos sem a necessidade de apresentação do processo de conhecimento. Logo, caso a decisão antecipatória desencadeie a satisfação das partes, a decisão realizada em cognição sumária, na qual não se opera coisa julgada, não se fará necessário aprofundar o processo para uma cognição exauriente, pois, nesse caso, a decisão antecipatória proferida em cognição sumária revestiu-se de forças suficientes para resolver a lide do direito material.

É permissivo às partes o livre arbítrio na escolha do rito processual na qual pretendem prosseguir. Por um lado, é apresentada a opção de fazer coisa julgada através de um processo mais longo, ou seja, do processo de conhecimento clássico, e, por outro lado, através de um procedimento mais célere, que não fará coisa julgada, mas que resolverá a crise do direito material, representado pela cognição sumária.⁴⁰

Ressalte-se que há a possibilidade de dar prosseguimento ao processo através de um procedimento exauriente. Entretanto, não pode ser eterno o prazo para a apresentação de ação autônoma de cognição exauriente após a estabilização da tutela.

O legislador brasileiro fixou o prazo de dois anos para que as partes tenham o direito de requererem o prosseguimento do processo por meio de cognição plena e exauriente, com fulcro na redação do artigo 304, § 5º, do novo Código de Processo Civil: “§ 5º - O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, prevista no

39 NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico.. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o Mistério da ausência de formação de coisa julgada. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 56, p. 77-83, abr/jun 2015.

40 NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico.. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o Mistério da ausência de formação de coisa julgada. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 56, p. 77-83, abr/jun 2015.

artigo § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.⁴¹

Expirado esse prazo de dois anos, o legislador foi claro em reforçar que não se fará coisa julgada (art. 304, § 6º, novo CPC), o que faz sentido, tendo em vista as bruscas diferenças técnicas entre a cognição sumária e a cognição plena e exauriente, podendo-se até mesmo cometer violação constitucional, malferindo a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF) e o contraditório dinâmico (art. 5º, LV e 10, CPC-2015), modelo que admite a formação de coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Assim, a cognição sumária mostra-se escassa e limitada para fazer coisa julgada, tendo em vista que sofre deficiências em comportar os requisitos ao amplo direito de defesa e da investigação probatória.

Portanto, atingida a estabilização definitiva, não será mais possível o acesso à ação de cognição exauriente para rediscutir a matéria. Caso ocorra de a matéria ser invocada mediante uma nova ação distinta ou caso a ação seja invocada novamente, o juiz não terá a possibilidade de extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 485, V), mas terá de entrar no mérito, concedendo às partes o pleno exercício do contraditório. No entanto, após o reconhecimento de que a matéria encontra-se estabilizada de forma definitiva, como dito na redação do artigo 304, § 6º, haverá a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 487, II), por se tratar de direito material alvo de prescrição e decadência.⁴²

2.3 Direito comparado

Como mera forma de introdução, este capítulo iniciará tratando do Brasil para mais adiante ser comparado com outras influências. No Brasil, o primeiro indício de adoção da estabilização ocorreu nas Jornadas do Instituto Brasileiro de Direito Processual, que foram realizadas no período de 4 a 8 de agosto de 2003, em Foz do

41 NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico.. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o Mistério da ausência de formação de coisa julgada. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 56, p. 77-83, abr/jun 2015.

42 NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico.. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o Mistério da ausência de formação de coisa julgada. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 56, p. 77-83, abr/jun 2015.

Iguaçu. Naquela ocasião, um grupo de trabalho foi montado com a finalidade de construir uma proposta de alteração do artigo 273 do CPC vigente na época, inserindo a autonomia no procedimento de antecipação de tutela e a estabilização. Esse grupo era composto por: Ada Pellegrini Grinover, José Roberto dos Santos Bedaque, Luiz Guilherme Marinoni e Kazuo Watanabe.⁴³

A referida proposta estabelecia o deferimento da tutela antecipada incidentalmente ou em procedimento prévio. Portanto, poderia fazer coisa julgada caso houvesse omissão das partes em relação ao andamento do processo ou à propositura da demanda cognitiva.

Esse instituto seria inserido no ordenamento jurídico devido à definitividade no comando da decisão antecipatória, podendo ser ela total ou parcial. A proposta tinha como finalidade conceder poder às partes para optar ou não pela instauração ou pelo prosseguimento da demanda e por sua definição. De acordo com a proposta, caso a decisão antecipatória acatasse o aspecto pretendido pelas partes, então se teria como solucionado o conflito. Dessa forma, a decisão emitida seria revestida da formação de coisa julgada material.⁴⁴

Foi o Grupo de Trabalho nas Jornadas de Foz de Iguaçu que deu base para formar a estabilização, bem como os trabalhos da comissão de juristas, estabelecida em 2009, por José Sarney, que, na época, encontrava-se no cargo de Presidente do Senado Federal, através da edição do ato 379, com finalidade de produzir um projeto de Novo Código de Processo Civil. Essa comissão era presidida pelo ministro Luiz Fux, responsável pela adição da estabilização dentro do ordenamento jurídico.⁴⁵

43 SILVA DE LIMA, Bernardo; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre” Comentário sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, ano 40, p. 173-174, dez. 2015.

44 SILVA DE LIMA, Bernardo; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre” Comentário sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, ano 40, p. 173-174, dez. 2015.

45 SILVA DE LIMA, Bernardo; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre” Comentário sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, ano 40, p. 173-174, dez. 2015.

Nasceu, na Itália, a autonomia do provimento sumário, que apresenta a tutela cautelar do tipo antecipatório. Lá existem dois tipos de provimentos cautelares: o meramente conservatório e o antecipatório. O primeiro tem o papel de conservar os acontecimentos de fato ou de direito que serão afetados pela futura sentença; o segundo, por seu turno, surgiu como forma genérica para, em casos excepcionais, permitir a aplicação da antecipação da tutela, tendo em vista que, antigamente, o Código de Processo Civil Italiano somente admitia o caráter conservativo diante da tutela de urgência, porém foram aditadas posteriormente situações em que a antecipação da tutela seria admitida.⁴⁶

A tutela sumária, bem como suas características para atuar de forma autônoma ou até mesmo nos procedimentos de cognição plena, foi estabelecida por meio do Decreto Legislativo 5/2003, firmado posteriormente pela Lei 80/2005. Seu surgimento atingiu o processo que anteriormente precisava, necessariamente, prosseguir diante de um processo de cognição plena, tornando-o mais simples e ágil para solucionar a lide que afetava o direito material. Antes, a tutela sumária era tratada de forma subsidiária à cognição plena; entretanto, diante dos benefícios concedidos à cognição sumária, a cognição plena passou a fraquejar e a ser aplicada circunstancialmente, pois não apresentava agilidade e simplicidade processual às partes.⁴⁷

Com o passar do tempo, foi revogado o Decreto 5/2003 por força da Lei 69/2009. Independente dessa revogação, permaneceu a chance de estabilização autônoma do provimento antecipatório dentro do procedimento cautelar. A lei 29/2009 instaurou um inovador procedimento sumário no qual as decisões passaram a ser vinculadas à cognição plena. Com isso, tornou-se passível a formação da coisa julgada. A coisa julgada somente é formada caso as partes prossigam no processo de cognição exauriente. Por outro lado, caso haja a estabilização, não se formará coisa julgada, de acordo com o direito italiano.

46 SILVA DE LIMA, Bernardo; EXPÓSITO, Gabriela. . “Porque tudo que é vivo, morre” Comentário sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, ano 40, p. 174-177, dez. 2015.

47 SILVA DE LIMA, Bernardo; EXPÓSITO, Gabriela. . “Porque tudo que é vivo, morre” Comentário sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, ano 40, p. 174-177, dez. 2015.

Foi em 2003 que, diante do *référé* francês, o direito italiano encontrou vertentes que possibilitaram desprender a cognição sumária da cognição exauriente. Aplicava-se o *référé* em casos de urgência, quando a finalidade era a obtenção de um procedimento célere.

O direito francês buscava aprimorar o *référé*, que tem como fundamento a autonomia perante o processo principal, ao passo que o direito italiano ainda tentava abarcar, no poder geral de cautela, a possibilidade de medida com caráter satisfativo.⁴⁸

Nos dias atuais, é possível identificar três modalidades de *référé* no direito francês: o *référé* tradicional, que se baseia na urgência, o *référé* com urgência presumida e o *référé* que dispensa a urgência, ou o chamado *provision e injonction*.

A introdução do *référé* deve ocorrer de forma precedente à instauração do procedimento de cognição plena e não é necessariamente obrigatória a representação de um advogado. Entretanto, a atual jurisprudência concede poderes para a instauração durante o procedimento de cognição exauriente. Pelo fato de a tutela ser realizada com caráter provisório, esta não terá o condão de tornar coisa julgada.

De acordo com renomados autores, como Érico Andrade e Humberto Theodoro Jr., uma relevante característica referente ao *référé* é o fato de que, uma vez concedida a tutela provisória do direito material, não se faz necessária a instauração de um procedimento de cognição plena. No que se refere à executividade, a decisão é completa. Caso haja inércia das partes, a decisão continuará trazendo efeitos até que decorra o prazo prescricional, momento em que essa decisão se encontrará definitiva.⁴⁹

48 SILVA DE LIMA, Bernardo; EXPÓSITO, Gabriela. "Porque tudo que é vivo, morre" Comentário sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, ano 40, p. 173-174, dez. 2015.

49 SILVA DE LIMA, Bernardo; EXPÓSITO, Gabriela. "Porque tudo que é vivo, morre" Comentário sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, ano 40, p. 174-177, dez. 2015.

Conclui-se que o *référé* é um instrumento que busca a estabilização de uma situação de fato, de forma sumária, ou seja, não há expectativas de tornar-se uma decisão definitiva que possa formar coisa julgada. Cabe às partes optar pela instauração ou não do processo principal, assim como ocorre no direito italiano.

Outro ordenamento que segue o exemplo do direito francês é o do direito belga, no qual há medidas provisórias caracterizadas pela urgência que também possuem caráter provisório e, conseqüentemente, a ausência da coisa julgada. Trata-se de uma medida aplicada por meio de ação autônoma e baseada na urgência, não danificando a cognição exauriente.

Assim como no *référé* francês, o processo cautelar no *référé* belga contém medidas conservativas e medidas satisfativas. Porém, no direito belga, para a aplicabilidade das medidas satisfativas, requer-se a necessidade de direito evidente, a fim de provar a urgência.⁵⁰

Com essa breve comparação entre os direitos, percebe-se que a estabilização da tutela antecipada é um instituto que não tem origem na legislação brasileira, mas se constata que, observando-se a experiência europeia, houve a orientação para a inserção desse instituto no Brasil, por meio do Projeto de Lei 186/2005, do Senado Federal, projeto este que sofreu mudanças no texto original e cujo texto definitivo prevaleceu no novo CPC.⁵¹

2.4 Référé do direito francês

O *référé* é um componente essencial ao sistema processual francês. Trata-se de um dispositivo judiciário que permite examinar a lide de forma mais rápida, quase imediata. O presidente do tribunal utiliza este instrumento a fim de alcançar, através

50 SILVA DE LIMA, Bernardo; EXPÓSITO, Gabriela. . “Porque tudo que é vivo, morre” Comentário sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, ano 40, p. 174-177, dez. 2015.

51 SILVA DE LIMA, Bernardo; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre” Comentário sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, ano 40, p. 174-177, dez. 2015.

de qualquer tipo de órgão judiciário, em um procedimento rápido e simples, importantes decisões provisórias para a solução da lide, que podem se tornar definitivas. Dotado de autonomia processual, o *référé* adotou o procedimento sumário, simples e informal, para valorizar a sua agilidade.⁵²

Atualmente não existe apenas um *référé*, mas sim uma grande variedade de *référés*, tanto no *Code de procédure civile*, quanto em outras leis especiais francesas. Essa diversidade de *référés* segue como base o conceito escrito na redação do artigo 486 do CPC francês, que aponta traços fundamentais do instrumento, definindo-o como “uma decisão provisória proferida a pedido de uma parte, a outra presente ou citada, nos casos em que a lei confere a um juiz, que não é investido do mérito, o poder de ordenar imediatamente as medidas necessárias”. Nessa redação, encontra-se o conceito que norteia todas as *référés*, a saber: a preventiva instauração do contraditório; a celeridade e simplicidade do procedimento; a eficácia provisória do provimento. Nota-se que, dentro do citado conceito, não foi incluída a urgência como característica geral. Isso se dá pelo fato de que, atualmente, muitos *référés* são tratados de forma especial, alheios à urgência. Para o sistema francês, a simplicidade e a agilidade de um procedimento cuja decisão apresenta um caráter imediatamente executivo são os principais fatores do sucesso do instituto *référé*.⁵³

A sua origem se deu em 22 de janeiro de 1685, a partir da norma que condicionava o procedimento do *Châtelet* de Paris, o Decreto Real. Havia um rol de normas taxativas, dispostas em seu artigo 6º, que disciplinavam, através de situações urgentes, as situações em que o juiz estaria apto para executar o provimento provisório, por meio de um procedimento ágil e informal, para solucionar a lide que se encontrasse em perigo por conta da demora da tutela jurisdicional ordinária.⁵⁴

52 BONATO, Giovanni. Os *référés*. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, p. 218-220, dez. 2015.

53 BONATO, Giovanni. Os *référés*. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, p. 218-220, dez. 2015.

54 BONATO, Giovanni. Os *référés*. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, p. 220-222, dez. 2015.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1806 expandiu o *référé* para toda a França. Conseqüentemente, foi concedido o poder de utilizar o citado procedimento para cada presidente de um tribunal civil. Porém, no século XIX, sua utilização foi limitada somente ao distrito de Paris e somente para o âmbito da matéria civil, afastando o seu uso da matéria comercial.

As referências ao *référé*, no Código de 1806, eram simples e resumidas. No início, sua aplicabilidade era tratada como uma exceção ou um procedimento especial. Porém, após o trabalho de conceituados magistrados, o instrumento passou a evoluir.

Como já dito, o *référé* era fundado na urgência, ou seja, antigamente era uma exigência a necessidade de tutelar o bem da vida que estava exposto ao perigo de atraso inerente à intervenção jurisdicional da via ordinária, de acordo com a redação do artigo 806 do antigo Código de 1806. No entanto, ainda no artigo 806 do referido Código, havia um segundo tipo de *référé*, chamado de *référé exécution*. Nessa outra modalidade de *référé*, apesar de a urgência não ser requisito, o critério de urgência deveria necessariamente ser a causa que daria razão ao incidente do processo executivo.⁵⁵

Além da exigência da urgência, outro elemento requisitado para a caracterização do instrumento era a eficácia provisória do provimento. Um provimento decorrente do *référé* não detinha efeitos definitivos e imutáveis, tendo em vista que o âmago do provimento não era interligado ao juiz de mérito. Dessa forma, as partes podiam recorrer, sem limite de tempo.⁵⁶

A evolução foi contínua com o passar dos séculos, até que, em 1924, foi incluído, na Lei de 11 de março, o instituto do *référé commercial*, por meio de uma modificação no artigo 417, atribuindo o provimento a cada juiz de tribunal de comércio. Em 4 de dezembro de 1944, a lei sofreu modificação. Em 13 de abril de

55 BONATO, Giovanni. Os *référés*. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, p. 220-222, dez. 2015.

56 BONATO, Giovanni. Os *référés*. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, p. 220-222, dez. 2015.

1946, criou-se o *référé administratif*, com o decreto de 31 de julho de 1945. Posteriormente, a Lei de 28 de novembro de 1955 foi modificada pela Lei de 30 de junho de 2000 e pelo decreto de 22 de novembro de 2000. Outra notável modificação que ampliou a aplicação do *référé* se deu no decreto 71-740, de 9 de setembro de 1971, que concedeu ao presidente do tribunal de grande *instance* o poder de aplicar relativo provimento em todas as matérias em que não havia expressamente um procedimento do *référé*. Por fim, a evolução do *référé* para os outros órgãos jurisdicionais aos poucos se cumpriu quando houve o poder de proferir o referido provimento ao presidente da Corte de apelação (Decreto 72-788, de 28 de agosto de 1972). Após isso, houve o chamado *référé prud'homal* (decreto 74-783, de 28 de agosto de 1972) perante o *tribunal d'instance* (decreto 75-1123, de 5 de dezembro de 1975) e, por fim, perante o *tribunal de la sécurité sociale* (decreto 86-568, de 18 de março de 1986).⁵⁷

57 BONATO, Giovanni. Os *référés*. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, p. 220-222, dez. 2015.

3. IMPASSES DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

3.1 Introdução à problemática

A tutela antecipada no antigo Código de Processo Civil é regida através da cognição sumária. Essa cognição permite ao juiz a célere resolução da lide que está conflitando com o direito material, porém, apesar de se tratar de uma cognição, na maioria das vezes, efetiva para resolver o direito material, ela apenas resolve de forma provisória, ou seja, não é independente do processo principal.

Por este motivo, após uma breve leitura da redação do anterior Código de Processo Civil, é possível notar que, com o deferimento da antecipação da tutela, o processo prosseguiria para a cognição plena e exauriente, ou seja, até a sentença. Dessa forma, é inviável que a cognição sumária substitua o processo de cognição plena e exauriente, havendo a obrigação do prosseguimento do processo até a sentença, após o deferimento da antecipação da tutela.⁵⁸

O Novo Código de Processo Civil foi inspirado pelos direitos francês e italiano no que tange à autonomização e à desvinculação da cognição sumária daquela cognição plena. Essa desvinculação da tutela de cognição sumária da tutela de cognição plena foi bastante relevante para o Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que contribuiu para a efetivação do princípio da duração razoável do processo, o qual propõe a aceleração processual. Logo, a desvinculação torna o processo mais hábil e simplificado, o que colabora diretamente com o encurtamento de sua duração, proporcionando sinergismo com os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, para, juntos, buscarem um processo justo.⁵⁹

A estabilização da tutela antecipada é uma medida de urgência introduzida ao Novo Código de Processo Civil. Trata-se de uma medida com caráter antecedente ao pedido principal capaz de solucionar a problemática exposta sobre o direito

⁵⁸BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 106, out. 2016.

⁵⁹BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 106, out. 2016.

material que está em discussão diante da lide, por si só, mesmo que não haja o sequenciamento do processo principal para o processo de cognição plena ou mesmo após a extinção do processo antecedente.

O momento em que é deferida a estabilização da tutela de caráter antecedente está descrito no art. 304 do NCPC, *verbis*: “Art. 304 - A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. Logo em seguida, a redação do § 1º estabelece que o processo se tornará extinto após a estabilização da decisão que conceder tutela antecipada: “§1º - No caso previsto no *caput*, o processo será extinto”. Concedida a tutela e extinto o processo, a medida liminar continuará produzindo efeitos concretos.⁶⁰

Por outro lado, essa medida não fará coisa julgada, conforme estabelece o §6º:

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo.

Logo, a simples decisão que concede a antecipação da medida de tutela antecipada não irá, por si só, operar como coisa julgada, podendo ser afastados os efeitos por decisão que revir, reformar ou invalidar a tutela antecipada, decisão esta que pode ser proferida em ação ajuizada por qualquer uma das partes no prazo de dois anos contados a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo, como dito na redação do art. 304, § 5º, do NCPC: “§ 5º - O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º”.

61

A formação de coisa julgada convolaria a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão antecipatória, o que, em princípio, não é possível, pois se tornou

⁶⁰BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 109, out. 2016.

⁶¹BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 106, out. 2016.

dependente da demanda das partes de rever, reformar e invalidar a tutela, mas, ainda assim, tornou-se uma medida capaz de solucionar a crise existente no direito material discutido, sem a necessidade de recorrer à cognição plena.

Dessa forma, a celeridade se mostra eficaz, uma vez que, não havendo o interesse das partes no feito da coisa julgada, esta passará a produzir efeitos sem a necessidade da conclusão do procedimento de cognição plena. Satisfeitas as partes com a cognição sumária, não se faz necessário forçá-las a prosseguir no processo apenas para obterem a decisão de cognição plena. Apesar de não se revestir da coisa julgada, a decisão que concede a antecipação da medida de tutela antecipada produz efeitos suficientes para resolver a crise do direito material.⁶²

Conclui-se que o novo formato da cognição sumária valorizou a economia de tempo processual, uma vez que encurtou o exaustivo caminho da cognição plena. Deferida ou indeferida a tutela sumária, a parte já terá noção do que pode esperar para levar a ação adiante. Portanto, a possibilidade de estabilização da tutela antecipada representou, de fato, uma mudança significativa em prol de caminhos mais efetivos, favorecendo, assim, a razoável duração do processo.

Primeiramente, antes de introduzir as problemáticas acerca do meio de impugnação adequado para impedir a estabilização da tutela antecipada, tema objeto deste trabalho, faz-se necessária uma breve análise sobre o texto adotado no Novo Código de Processo Civil que trata do assunto em questão.⁶³

Para melhor esclarecimento, deve-se, antes de tudo, arranjar os sistemas que estão em pauta. Se, por um lado, o art. 303 do NCPC estabelece que, havendo recurso interposto pelo réu, este impedirá a estabilização da tutela, por outro lado, nota-se que o art. 304 do NCPC resguarda a estabilização da tutela de caráter antecedente nos casos em que não houver o devido recurso interposto pelo réu, ou seja, estabiliza-se a tutela antecipada de forma efetiva.

⁶²BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 110, out. 2016.

⁶³MIRNA, Cianci. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica). *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 40, n. 247, p. 251-253, 2015.

No caso que interessa a este trabalho acadêmico, verifica-se que, concedida a tutela antecipada, esta se aperfeiçoará e se estabilizará se não houver recurso interposto a ela. Com isso, o processo extinguirá, de acordo com o art. 304, § 1º. Em seguida, qualquer parte poderá demandar a outra, com o objetivo de questionar a tutela satisfativa estabilizada, conforme determina o art. 304, em seu § 2º, com a possibilidade de requerer o desarquivamento dos autos (§ 4º). Os efeitos da tutela serão conservados, a menos que ela não seja revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º (§ 3º).⁶⁴

O prazo para a parte exercer o direito de desfazer a tutela antecipada extingue-se no período de dois anos, prazo este contado a partir da decisão que encerrou o processo, conforme disposto no § 1º, observando-se que tal contagem se faz na forma decadencial.

O legislador concedeu ao autor e ao réu a possibilidade de qualquer uma das partes demandar a outra a fim de atingir revisão sobre a tutela estabilizada, dando possibilidades ao réu de, diante da demanda, alcançar o prosseguimento do processo em cognição exauriente, o que certamente é vantajoso para este, pois exige um debate mais extensivo.

O art. 304 do Novo Código de Processo Civil expressa, em seu texto legal, que a forma de impugnação que deve ser exercida sobre a tutela antecipada seja mediante atividade recursal, e não por meio de contestação. No entanto, o meio de impugnação tem sido bastante discutido na doutrina contemporânea, no sentido de buscar novas possibilidades de impugnação, além do recurso, a fim de impedir a estabilização da tutela.⁶⁵

Nos casos de litisconsórcios, ou seja, quando há uma pluralidade de partes, em um polo ou em ambos, discutindo a lide, todos podem aproveitar a manifesta

⁶⁴MIRNA, Cianci. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica). *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 40, n. 247, p. 251-253, 2015.

⁶⁵MIRNA, Cianci. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica). *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 40, n. 247, p. 251-253, 2015.

impugnação interposta por uma das partes, uma vez que o ato benéfico apresentado por um se estende aos demais. Dessa forma, o recurso do litisconsorte também se comunica.⁶⁶

Há, também, a possibilidade de deferimento parcial da antecipação da tutela. Nesses casos, leva-se em consideração a existência de renúncia tácita. Entretanto, a jurisprudência não admite a renúncia sem pedido expresso. Conclui-se que, apenas com o pedido expresso de renúncia e transitada em julgado a decisão deferindo a tutela antecipada parcial, esta se estabilizará.

Nos casos em que for deferida mais de uma tutela antecipatória ou nos casos em que estas forem fracionadas, ocorrerá a estabilização de forma individual. Assim, caso alguma tutela antecipatória venha a ser alvo de impugnação recursal, cada uma será atingida de forma independente.⁶⁷

3.2 Problemáticas referentes ao autor quanto ao prazo

Com esse raciocínio, é possível alcançar o amadurecimento necessário para expor da finalidade deste trabalho acadêmico, que tem como fundamento o art. 304 do Novo Código de Processo Civil, ao tratar da estabilização da tutela antecipada. Para que o autor alcance a estabilização, ele primeiramente deve se submeter à formulação da tutela antecipada de caráter antecedente na forma do art. 303, ou seja, ele deve requerer a medida satisfativa, expondo o pedido de tutela final com a demonstração da urgência e expondo a lide do bem da vida. Caso venha a ocorrer o indeferimento do pedido, este não acarretará a estabilização. Por outro lado, o deferimento possibilitará a estabilização, contanto que não seja alvo do “respectivo recurso” citado no *caput* do art. 304 do NCPC.⁶⁸

Não havendo o recurso, a medida estabilizada que foi adquirida através

⁶⁶MIRNA, Cianci. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica). *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 40, n. 247, p. 258, 2015.

⁶⁷MIRNA, Cianci. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica). *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 40, n. 247, p. 258, 2015.

⁶⁸BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 111, out. 2016.

do deferimento da medida satisfativa em caráter antecedente irá aperfeiçoar-se e causará a extinção do processo (art. 304, § 1º, do NCPC). Neste caso, observa-se o desejo do autor em ter a sua medida estabilizada e o desinteresse do réu em recorrer da medida almejada pelo autor, o que leva a entender que ambas as partes concordaram e estão, no momento, satisfeitas e conformadas com a estabilização da tutela antecipada. Diante dessa simplificação processual, conquista-se a economia processual.⁶⁹

Entretanto, essa simplificação traz diversos questionamentos, principalmente no âmbito recursal, uma vez que certas situações podem comprometer a economia processual, a celeridade e podem levar até mesmo a conflitos inconstitucionais. Este capítulo fará uma análise constitucional sobre a estabilização, a fim de abordar os problemas que possam ocorrer, levando-se em consideração o que estabelece o art. 304 do NCPC.

O autor deve observar alguns comportamentos para alcançar a estabilização de sua tutela: primeiramente, como já mencionado, deve haver o deferimento da medida satisfativa de caráter antecedente; para isso, não deve haver recurso interposto pelo réu. Verificados esses dois requisitos, a evidente consequência será a estabilização, retirando-se do autor a necessidade de continuar insistindo na ação, a menos que prefira recorrer com a ação própria, resguardada no § 2º do art. 304 do NCPC, ação essa que abrirá possibilidades de resolução definitiva da situação jurídica.⁷⁰

Ao abdicar do rito sumário e ao optar, desde o princípio, por uma discussão mais ampla sobre a lide, o interessado deve efetuar o pedido da tutela provisória satisfativa incidentalmente. Porém, neste caso em especial, é inviável a estabilização da medida, pois a única forma de alcançar a estabilização é mediante o pedido de tutela antecipada, pois, diante da forma antecedente, o autor terá a noção de que, independentemente de qualquer ato seu, será possível a

69BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 111-112, out. 2016.

70BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 111-112, out. 2016.

estabilização, pois a possibilidade de validade da estabilização da tutela antecipada feita em caráter antecedente passaria apenas a depender da interposição de recurso ou não do réu. Concluindo-se, caso ocorra o pedido da tutela provisória satisfativa de forma incidental, a medida se encontrará atrelada à decisão final, inibindo qualquer forma de estabilização futura.⁷¹

Uma vez dada a possibilidade ao autor de seguir a cognição sumária no Novo Código de Processo Civil, mesmo que não leve à coisa julgada, deve, ao mesmo tempo, a legislação ofertar ao interessado a possibilidade de ver a situação definitivamente resolvida, ou seja, ambas as partes devem ter a oportunidade de trilhar o caminho processual de cognição exauriente ou sumária, pois é constitucional o direito de se buscar o Judiciário, com finalidade de resolver um litígio, e de obter uma resposta definitiva.

Dito isso, verifica-se que a redução processual proporcionada pela estabilização se mostra positiva e em muitas situações traz satisfação às partes. Esse conformismo convolará na extinção do processo. Por outro lado, caso o autor queira mais, ou seja, queira buscar a definitividade da decisão, é constitucionalmente válido que a legislação crie meios para que a lide seja amplamente debatida e julgada em cognição exauriente.

Em relação ao procedimento a ser aplicado pelo autor para que alcance a estabilização da tutela antecipada, uma vez deferida a medida satisfativa em caráter antecedente, abrir-se-á prazo de quinze dias — ou outro que o juiz fixar — para que o autor adite à inicial a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido final. O não aditamento dentro do prazo estipulado acarretará a extinção do processo, sem o julgamento do mérito. Entretanto, tendo em vista que o meio de impugnação do réu é o agravo de instrumento, ele terá prazo igual ao do autor para a propositura do “respectivo recurso” estipulado no art. 304, *caput*. Nesse aspecto, no que tange aos prazos idênticos, evidencia-se um entrave que pode desencadear problemáticas

⁷¹BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 113, out. 2016.

processuais ao autor, tendo em vista que se verá em uma situação complicada, uma vez que é humanamente impossível prever as atitudes da outra parte. Logo, o autor será obrigado a emendar a inicial, independentemente da expectativa ou não de estabilização, e isso poderá gerar uma situação ainda pior: caso a emenda seja efetivada, pode ocorrer de se tornar inútil se o réu não ingressar com recurso, situação em que o processo será extinto, e a emenda se tornará letra morta.⁷²

Considerando-se uma situação em que haja o deferimento da medida, onde o autor deu causa, e em que se prossiga a intimação e citação do réu, essa intimação deve ser realizada de forma pessoal mediante atividades burocráticas dos auxiliares de Justiça, o que exigirá maior demora processual para o desenvolvimento do ato processual e, dessa forma, demandará maior tempo para o início da contagem do prazo.

Seguindo esse raciocínio, conclui-se que o autor ficará desnorteado em relação ao início do prazo de impugnação do réu, tendo em vista que, como já dito, não é possível prever a atitude do réu, se irá impugnar a medida de estabilização da tutela com o devido recurso ou não. Assim, o autor ficará na obrigação de emendar a inicial, mesmo que acredite que venha a ocorrer a estabilização, sob pena de extinção.⁷³

Este entrave processual leva a uma reflexão que compreende o objetivo deste trabalho: a finalidade do autor é alcançar o fim do processo por meio da estabilização, porém essa finalidade depende de ato do réu, ou seja, depende da impugnação com o devido recurso, através da interposição do agravo de instrumento. A princípio, o autor não emendaria a inicial, porém, como não quer correr o risco de experimentar a infelicidade de ter o processo extinto por eventual comportamento imprevisível da parte adversa, o autor se vê na obrigação de emendar a inicial para evitar futuros problemas. Essa imprevisibilidade se dá por conta da duvidosa regulamentação relacionada aos prazos das partes. Uma possível

⁷²BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 113-114, out. 2016.

⁷³BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 113-114, out. 2016.

solução seria abrir a oportunidade ao autor para emendar a petição inicial apenas após a impugnação ser efetuada pelo réu.⁷⁴

3.3 Problemáticas referentes ao réu quanto ao recurso interposto

Até o presente momento, foram citados diversos impasses e dúvidas prejudiciais ao autor, e foram apresentadas possíveis soluções acerca do meio de impugnação para impedir a estabilização da tutela antecipada de caráter antecipatório. No entanto, também se devem observar impasses que possam prejudicar o réu e suas atitudes.

Primeiramente, o desdobramento do termo “respectivo recurso” na redação do *caput* do art. 304 é crucial para o entendimento que se pretende alcançar. É claro que o legislador se refere diretamente ao agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, I, do NCP, quando menciona “respectivo recurso”, mas, considerando-se uma visão mais abrangente sobre o tema em pauta, podem ocorrer conflitos constitucionais no momento em que o legislador especifica o agravo de instrumento como única modalidade de desestabilizar a tutela.⁷⁵

Aprofundando no tema, conforme mencionado anteriormente, é direito constitucional do autor obter resposta e decisão ampla do Judiciário no que diz respeito a sua pretensão. Da mesma forma que este direito é dado ao autor, ele também é resguardado ao réu. Sob esse prisma e diante de um entendimento constitucional, o agravo de instrumento como meio único de impugnação sobre a estabilização da tutela antecipada pode representar um impasse que, no mínimo, gera dúvidas e estranhezas sobre o assunto.

A primeira consideração a se fazer é a respeito do recurso, que, em si, é considerado um ônus, e não uma obrigação processual com relação ao direito de defesa. Neste diapasão, constata-se que a redação que se encontrava no texto do

74BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 113-114, out. 2016.

75BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 114-115, out. 2016.

PL 186/2005 se mostrava mais coerente no momento em que ofertava oportunidade de se prosseguir no processo em cognição exauriente com o mero requerimento de quaisquer das partes, no prazo de trinta dias, pois, nesses termos, inibia a obrigação de se propor ação própria ou de se interpor recurso contra a decisão que deferia a antecipação dos efeitos da tutela.

Observando a letra do projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica-se que a própria redação previa, em seu corpo, a validade de qualquer forma de impugnação para desestabilizar a tutela, e não somente do respectivo recurso, o agravo de instrumento. Esse entendimento seria benéfico por permitir a cognição exauriente da lide no próprio processo. Não há dúvidas de que o legislador, ao mudar o texto do *caput* do art. 304 do NCPC, agiu de forma proposital, com o objetivo de proporcionar maior efetividade à possibilidade de o autor alcançar a estabilização da tutela. Dessa forma, o recurso representaria um obstáculo de maior grau de dificuldade a ser percorrido pelo réu do que seria a simples impugnação. O legislador pretendeu, com essa alteração, obter um maior número de soluções dirimidas na cognição sumária, pois ela é mais ágil do que a cognição exauriente, que é mais ampla. Entretanto, pode acontecer de ferir o direito de ação, pois a segurança jurídica almejada é resguardada, na Constituição, como forma de o cidadão alcançar sua pretensão, de forma ampla, perante o Judiciário.⁷⁶

Sob o ponto de vista constitucional, o exercício do direito de ação concede ao cidadão a tutela de suas pretensões em cognição plena e exauriente, pelo Judiciário, de maneira definitiva, trazendo-lhe maior proteção jurídica. Pode haver a possibilidade de ampliar as formas de desestabilizar a tutela para que não seja somente por meio do agravo de instrumento, entrando em conflito com a letra legal escrita no *caput* do art. 304. Harmonizando a Constituição à letra da lei, não seria somente o agravo de instrumento o meio válido para evitar a estabilização da tutela antecipada, mas também qualquer outra forma de impugnação do requerido poderia ser considerada, tendo em vista a existência do interesse de desconstituir a estabilização e/ou do interesse de percorrer uma rota processual mais ampla,

⁷⁶BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 114, out. 2016.

mediante a cognição exauriente, a fim de se obter a formação de coisa julgada. Essa discussão fática considerará outras impugnações — como a reclamação, os embargos de declaração, o pedido de suspensão de segurança, a devida contestação do feito ou até mesmo o pedido de consideração — como formas válidas de se impugnar a estabilização da tutela.⁷⁷

Outra questão que entra em confronto com os princípios jurídicos é o objeto do agravo de instrumento, pois esse recurso, em sua natureza, não estaria exercendo seu objetivo da forma que lhe é destinada e acabaria sofrendo um processo de banalização, por ser o único meio para impedir o ato de estabilização. Em outras palavras, há interposição do recurso de agravo de instrumento não como meio recursal, mas, sim, como mera forma de desestabilizar a tutela. O objetivo do agravo de instrumento deveria ser a revisão ou a cassação da decisão gerada pela indignação do recorrente perante decisão contrária aos seus interesses, entretanto a referida impugnação acaba sendo usada como mero instrumento para se debater o direito mal suscitado, que, com a letra do art. 304, se tornou necessário. O uso do agravo de instrumento acaba sendo contraproducente no momento em que é tratado apenas como mais uma formalidade a ser seguida, não colaborando para a celeridade, tampouco para a agilidade do processo, uma vez que poderá acarretar abarrotamento de recursos em segunda instância.

Por último, há que se levar em consideração a intempestividade e a mera interposição do agravo de instrumento. Pode-se afirmar que a estabilidade não depende de decisão que a reconheça; o simples término do prazo já se mostraria suficiente para estabilizar a tutela. Dessa forma, a interposição de um recurso intempestivo não poderia afetar esse resultado, tendo em vista que já estaria instaurada a estabilidade por simples transcurso do prazo, independentemente de decisões que a afirmem, pois a decisão que informa a estabilização (art. 304, § 1º, do NCPC) apenas declara um fenômeno que já ocorreu anteriormente por razão do término do prazo.⁷⁸

⁷⁷BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 116, out. 2016.

⁷⁸BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, p. 117, out. 2016.

Conclui-se, portanto, que existem duas correntes doutrinárias que discutem esse impasse que se formou quanto à estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. A primeira corrente diz respeito à simultânea relação entre os prazos. A lei, por si só, tomou um posicionamento silencioso quanto ao momento em que haveria a citação, se ela seria feita de forma imediata ou após o aditamento para a abertura do prazo para o réu recorrer da decisão através do devido recurso, ou seja, o agravo de instrumento, resguardado no art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. A redação do art. 335 esclarece o momento em que o prazo para contestar começará a ser contado:⁷⁹

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º - No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, §6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º - Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Ou seja, o prazo para contestar terá início após a audiência ou o protocolo do pedido de cancelamento nas hipóteses do art. 334, § 4º, inciso I, no caso em que tiver agravado e, caso o autor tenha emendado a inicial, o processo prosseguirá normalmente.

Em situação distinta, pode ocorrer a interposição do agravo de instrumento e

⁷⁹ALVES, Daniel. <<http://estudosnovocpc.com.br/2016/06/23/tutela-antecipada-antecedente-e-sua-estabilizacao/>> Acesso em: 19 mar. 2017.

não ocorrer a emenda à petição inicial do autor. Nessa situação, o agravo ocasionará a desestabilização da tutela antecipada, e o processo se extinguirá por falta de emenda à petição inicial do autor.⁸⁰

Em uma terceira situação, pode ocorrer a ausência da interposição do recurso do réu, e não ocorrer a emenda à petição inicial, situação em que a decisão de tutela antecipada que foi deferida será estabilizada, e o processo será extinto.

A quarta situação diz respeito a não interposição do agravo de instrumento e a ocorrência da emenda à petição inicial pelo autor. Nesse contexto, não haverá a presunção de que o autor abriu mão da estabilização da tutela antecipada, então deverá o autor ser intimado para que decida se deseja continuar a jornada processual exauriente em busca da tutela definitiva ou se já se encontra satisfeito com a tutela antecipada estabilizada, concordando com a extinção do processo.⁸¹

Por outro lado, uma possível solução seria que antes do aditamento à inicial realizado pelo autor, ocorre-se a intimação do réu, partindo-se da premissa de que causa estranheza a igualdade de prazos oferecida às partes pela lei. Como já discutido, a tutela antecipada se tornará estabilizada se o réu tiver sido intimado da liminar e não tiver interposto o devido recurso no prazo estabelecido na letra da lei. Em regra, nessa situação descrita, não se faz necessário o aditamento da inicial, uma vez que o objetivo é expor o desejo do autor em dar prosseguimento ao processo rumo à cognição exauriente, em busca de uma resolução de mérito final. Diante dessa situação, configura-se injustiça ao autor no momento em que o obriga a aditar a inicial por receio de que o réu interponha recurso para desestabilizar a sua tutela antecipada. Com o aditamento, presumir-se-ia que o autor teria interesse em prosseguir no feito com cognição exauriente, quando, na verdade, ele apenas teria procedido ao aditamento por temer a ocorrência de uma futura extinção do processo por conta de atitude futura do réu — imprevisível por parte do autor — de impugnar o recurso, por meio de agravo de instrumento.⁸²

⁸⁰ALVES, Daniel. <<http://estudosnovocpc.com.br/2016/06/23/tutela-antecipada-antecedente-e-sua-estabilizacao/>> Acesso em: 19 mar. 2017.

⁸¹ALVES, Daniel. <<http://estudosnovocpc.com.br/2016/06/23/tutela-antecipada-antecedente-e-sua-estabilizacao/>> Acesso em: 19 mar. 2017.

⁸²ALVES, Daniel. <<http://estudosnovocpc.com.br/2016/06/23/tutela-antecipada-antecedente-e-sua-estabilizacao/>> Acesso em: 19 mar. 2017.

Da análise do art. 303, § 1º, I, entende-se que o prazo para o autor emendar a petição inicial é de quinze dias, mas não há especificidade quanto ao momento em que se começará a contá-lo. Desta forma, a contagem do prazo poderia começar após a interposição de recurso do réu, o que seria mais prudente e desencadearia uma justiça mais harmônica entre as partes. Caso não houvesse impugnação por parte do réu, não haveria a necessidade de aditamento à petição inicial pelo autor e ocorreria a estabilização e a extinção do processo, estabelecida no art. 304, *caput*.

CONCLUSÃO

Este trabalho objetivou aprofundar o conhecimento em relação à nova modalidade de tutela antecipada e às problemáticas quanto ao meio de impugnação para desestabilizá-la. Para atingir esse objetivo, foram organizados três capítulos.

No primeiro capítulo, foram apresentadas as tutelas provisórias, bem como os princípios que as regem. Primeiramente, realizou-se uma breve introdução para discorrer sobre a origem e a razão pela qual foram feitas as mudanças no Novo Código de Processo Civil para se alcançar a celeridade e a eficácia dos processos. Partindo de um breve conceito, discutiram-se diversos princípios, entre eles o da razoável duração do processo, o da autonomia relativa, o do informalismo, o da aplicação subsidiária das normas processuais, o da urgência, o da provisoriedade, bem como os princípios da revogabilidade e da fungibilidade e, ao final, o princípio da tutela provisória *ex officio*.

A segunda parte do primeiro capítulo destinou-se à discussão acerca dos pressupostos, do objeto, do momento e dos requisitos das tutelas provisórias, momento em que se buscou apresentar um contexto histórico para apresentar a tutela de urgência e a tutela de evidência, as quais foram, aos poucos, desmistificadas, e inserir conteúdos relevantes em relação ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, requisitos que passaram a ser exigidos para as duas modalidades de tutela de urgência no Novo Código de Processo Civil, ou seja, requisitos esses exigíveis para se obter a tutela cautelar e a tutela antecipatória, apesar de ambas representarem objetivos diferentes. Ainda se abordou o momento de requerer as referidas tutelas, em caráter incidente e antecedente.

O assunto apresentado no segundo capítulo foi a estabilização da tutela antecipada. Primeiramente, discorreu-se sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil, a partir do qual idealizaram-se as vertentes que seriam oficializadas no Novo Código de Processo Civil, sofrendo este muitas influências das doutrinas europeias. Em seguida, discutiu-se a sumariedade e a formação de coisa julgada nos casos de estabilização da tutela antecipada, concluindo-se não ser possível

obter-se a formação de coisa julgada, pois tal fato claramente acarretaria ofensa a princípios da Constituição Federal, como o princípio da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF), e do contraditório dinâmico (art. 5º, LV e 10, CPC-2015). Além disso, o legislador deixou expresso, na letra da lei, que não é possível haver a formação da coisa julgada (art. 304, § 6º, novo CPC).

A segunda parte do mesmo capítulo dedicou-se ao direito comparado. Para isso, apresentou-se uma breve introdução acerca do evento jurídico Jornadas do Instituto Brasileiro de Direito Processual, onde vieram à tona muitos debates para dar forma ao que seria a estabilização da tutela antecipada no Brasil. O grupo de debates foi formado por juristas de escol, como Ada Pellegrini Grinover, José Roberto dos Santos Bedaque, Luiz Guilherme Marinoni e Kazuo Watanabe, e se reuniu com a finalidade de produzir os conceitos da autonomização e da estabilização da tutela.

Após uma breve introdução, o referido capítulo buscou comparar o direito brasileiro com o italiano e o francês, o que forneceu subsídios para consolidar as diretrizes à estabilização da tutela antecipada que hoje se firmou em nossa Pátria, através do référé do direito francês, instrumento que visou resolver a lide em cognição sumária, valorizando a celeridade e a efetividade, mesmo sem a formação da coisa julgada.

Para finalizar o segundo capítulo, sua última parte foi dedicada apenas à explanação do contexto histórico do référé do direito francês para melhor compreensão dos fundamentos que fomentaram a ideia da estabilização que hoje se encontra no nosso ordenamento jurídico, que, como já dito, sofreu bastante influência europeia.

O capítulo três abordou a problemática do presente trabalho acadêmico. Primeiramente, apresentou uma análise do texto legal do Novo Código de Processo Civil e, em seguida, demonstrou os impasses encontrados na estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente impostos tanto sobre o autor quanto sobre o réu. Destacou-se que diversas críticas foram feitas quanto ao prazo para o autor aditar a

inicial e quanto ao prazo para o réu impugnar recurso com finalidade de desestabilizar a tutela antecipada e o fato de causar estranheza o autor se posicionar em uma situação de total imprevisibilidade da ação do réu, de impugnar ou não, fazendo com que o autor se sinta na obrigação de aditar a inicial, mesmo que não tenha necessidade, fenômeno que causa controvérsia quando se trata de agilidade e de efetividade do processo, o que deveria ser o foco da medida. Quanto ao réu, as críticas relacionaram-se ao meio de impugnação em si, ou seja, o agravo de instrumento, por ocorrer a banalização do recurso, uma vez que este não está sendo usado de acordo com a essência de sua natureza, mas, sim, de forma banal, já que está sendo utilizado com a única finalidade de desestabilizar a tutela antecipada.

Por fim, possíveis soluções foram apontadas durante o terceiro capítulo, seja propondo o esclarecimento dos prazos processuais para melhor compreensão da atitude que o autor deva tomar, seja apresentando mais opções de impugnação ao réu para que ele não se veja na obrigação de apresentar apenas o agravo, fato este que contribui para a banalização do recurso, como dito anteriormente.

Em conclusão, este trabalho objetivou apresentar um estudo sobre os impasses que podem ocorrer quanto à estabilização da tutela antecipada, especificamente quanto ao meio de impugnação para desestabilizar tal medida e quanto aos prazos destinados às partes, além de apresentar possíveis soluções para os referidos entraves, buscando alinhar esses fatores com informações que permitissem uma melhor compreensão sobre o tema, tais como o seu surgimento no Brasil, suas influências, além de apresentar as novidades que surgiram no Novo Código de Processo Civil.

Emitindo juízo de valor sobre o tema apresentado, entendo que o Novo Código de Processo Civil proporcionou uma excelente inovação ao trazer a modalidade de estabilização da tutela antecipada, instrumento que se propõe a tornar o processo mais hábil e efetivo. Entretanto, verifica-se que tanto os impasses com relação aos prazos do autor e do réu quanto o meio de impugnação da medida estão comprometendo a proposta do Novo CPC, tornando-o burocrático e menos

efetivo.

Melhor solução seria esclarecer os prazos para a impugnação da medida para o réu e os prazos para emendar, ou não, a inicial ao autor, criando-se mecanismos para que o autor saiba previamente se o réu irá ou não impugnar a medida, para que, ciente da intenção do réu, o autor possa emendar a inicial. Tal procedimento evitaria que o autor se encontrasse na incomoda posição de obrigação de emendar a inicial, contra a sua vontade, apenas para não ver o processo extinto.

Quanto ao meio de impugnação, seria mais prudente abranger as formas de impugnação, permitindo-se a utilização de outros meios, como a reclamação, os embargos de declaração, o pedido de suspensão de segurança, a devida contestação do feito ou até mesmo o pedido de consideração, uma vez que restringir o meio de impugnação somente ao recurso de agravo de instrumento poderá banalizar o seu uso, já que o réu poderá utilizá-lo apenas com a finalidade de desestabilizar a tutela, fazendo com que o agravo de instrumento se desvie do seu devido propósito original de revisar ou de cassar a decisão que gerou inconformidade do recorrente perante uma decisão contrária ao seus interesses. Ademais, o fenômeno de banalizar o recurso como mera forma de desestabilizar a medida que estabilizou a tutela desencadeará o abarrotamento de recursos a serem analisados em segunda instância.

REFERÊNCIAS

AMAURY, Jorge e PUPE, Guilherme.

<<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106.MI221866.41046-A+chamada+tutela+provisoria+no+CPC+de+2015+e+a+perplexidade>>.

ALVES, Daniel. <<http://estudosnovocpc.com.br/2016/06/23/tutela-antecipada-antecedente-e-sua-estabilizacao/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

ALVIM, Rafael. <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/06/17/tutela-provisoria-no-novo-cpc/>>.

ALVIM, Rafael. <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/07/02/tutela-da-evidencia-no-novo-cpc/>>.

BAGGIO, Daniel. <<http://istoedireito.blogspot.com.br/2009/08/o-que-e-cognicao-sumaria.html>>.

BONATO, Eduardo de Avelar; Luiz; VIEIRA, Fernando. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 260, out. 2016.

BONATO, Giovanni. Os référé. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, dez. 2015.

DE CARVALHO, Daniel e AUGUSTO, Adolpho. <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>>.

DOTTI, Rogéria. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI218846.101048-Tutela+Cautelar+e+Tutela+Antecipada+no+CPC+de+2015+Unificacao+dos>>.

FLEXA, Alexandre. Chini, Alexandre.

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI240313.31047-A+tutela+de+urgencia+em+carater+antecedente+no+sistema+dos+Juizados>>.

LUPPETI, Bárbara. <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>>.

LAVIOLA, Reinaldo. <<http://laviola.jusbrasil.com.br/artigos/211855395/as-tutelas-de-urgencia-tutela-antecipada-e-cautelar-e-da-evidencia-no-novo-cpc>>.

MAZZONI, Gisele. <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-azoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>.

MIRNA, Cianci. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica). *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 40, n. 247, 2015.

NUNES, Dierle e ANDRADE, Érico.. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o Mistério da ausência de formação de coisa julgada. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 56, abr/jun 2015.

SOARES, Carlos Henrique. *Tutela Provisória No Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Revista forense, Rio de Janeiro, vol. 421, jan/jun 2015.

SILVA DE LIMA, Bernardo; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre” Comentário sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 250, ano 40, dez. 2015.

TEIXEIRA, Flávia. <<http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/317933437/tutela-provisoria-e-o-novo-cpc-mudancas-significativas>>.

TESSER, André Luiz Bäuml. *Tutela cautelar e antecipação de tutela: perigo de dano e perigo de demora*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.